



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.006126/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.762 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2020
Recorrente MTM COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/11/2005

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro Luis Henrique Dias Lima, substituído pelo conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Por bem descrever os fatos até o julgamento em primeira instância, adoto o relatório da decisão recorrida, que reproduzo abaixo:

MTM Comércio de Peças e Serviços Ltda. foi autuada a recolher contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre a remuneração do segurado contribuinte individual Antonio Carlos Varaschin, nas competências 01/2005, 02/2005 e 03/2005, conforme Relatório Fiscal - RF, fls. 44 e 45.

O lançamento é constituído do levantamento HON e o valor do crédito apurado é de R\$ 6.436,08 (seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oito centavos), consolidado em 16/09/2008.

A empresa teve ciência da autuação em 19/08/2008 e apresentou, em 20/10/2008, impugnação tempestiva, fls. 69 a 72, alegando que a infração não deve subsistir, posto terem sido, as folhas de pagamento da empresa, elaboradas dentro do prazo legal e de acordo com as normas técnicas e legais, contendo todos os fatos geradores e os elementos exigidos.

Alega, ainda, a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que os créditos lançados já foram objeto de cobrança na Reclamatória Trabalhista nº 00628-2005-461-04-00-9, da 1ª Vara da Comarca de Vacaria, RS, onde a empresa foi demandada, por Antonio Carlos Varaschin, a reconhecer vínculo trabalhista e para pagamento de verbas, incluídas as apuradas no presente lançamento de crédito tributário. Caso improvida a impugnação, requer seja oficiado o juízo trabalhista, para a desconsideração, naquele processo, dos valores referentes à contribuição previdenciária relativa às competências aqui lançadas.

Requer a desconstituição do lançamento e do crédito tributário apurado ou, sucessivamente, a declaração de nulidade da infração, em decorrência da multa aplicada estar em desacordo com a legislação ou a produção de toda a prova documental em direito admitida.

Requer, ainda, a juntada, pela RFB, de relatório de contribuições do cadastro CNIS, a fim de apurar os valores já recolhidos pelo profissional, deduzindo-os do total lançado.

Apreciada a impugnação apresentada, o lançamento foi julgado procedente pela DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.154.611-7

1. LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. O presente processo se refere a contribuições incidentes sobre valores pagos a contribuinte individual, que não se confundem com os valores impagos posteriormente pleiteados junto à Justiça Trabalhista.

2. MULTA DE MORA. A inclusão de contribuições no lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa de mora, de caráter irrelevável, de acordo com a legislação vigente à época do lançamento do crédito tributário.

3. JUNTADA DE DOCUMENTOS. A prova documental deve, regra geral, ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras da juntada posterior de documentos.

4. PROVA DOCUMENTAL. Descabe o pedido para que a Administração promova a juntada de documentos, protegidos por sigilo fiscal, para suprir prova cuja produção incumbe à empresa notificada

Lançamento Procedente

Notificado do acórdão aos 22/07/09 (fls. 88), o contribuinte apresentou Embargos de Declaração dessa decisão aos 24/07/2009 (informação a fls. 95), alegando contradição, obscuridade e omissão no acórdão embargado, bem como recurso voluntário aos 24/08/09 (fls. 101).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Como acima relatado, o recorrente foi notificado do julgamento de sua impugnação aos **22/07/2009** (Aviso de Recebimento anexado aos autos a fls. 88). Dessa decisão, opôs Embargos de Declaração aos 24/07/2009 e **recurso voluntário aos 24/08/2009**.

A 7ª Turma da DRJ/POA, por meio do Despacho de nº 042/2009 (fls. 103), houve por bem não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, ora recorrente, por “não se vislumbrarem inexactidões materiais, erros de escrita ou de cálculos na Decisão indicada, elementos ensejadores da correção prevista no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72”.

Acrescentou, ainda, o julgador de primeira instância:

...**não conheço** dos Embargos de Declaração por falta de previsão legal, em sede de primeira instância administrativa, para o recurso manejado.

De qualquer forma, merece ser destacado que o propósito do contribuinte, ao alegar a ocorrência de contradição, obscuridade e omissão na Decisão, é reabrir a discussão em torno da produção de provas e do aproveitamento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em reclamatória trabalhista. Tais discussões já foram anteriormente apresentadas e devidamente examinadas por ocasião do julgamento proferido através do Acórdão 10-19.991.

Observe-se que a Decisão de fls. 81/84 é bem clara ao aduzir as razões pelas quais foi indeferido o pedido de produção de provas (Título “Da Produção de Provas” e “Da Juntada de Documentos”, fl. 84), e ao discorrer acerca dos motivos pelos quais o recolhimento indicado na peça impugnatória não foi aproveitado ao crédito (Título “Da Reclamatória Trabalhista”, fl. 83).

Os autos vieram, então, para apreciação e julgamento do recurso voluntário interposto.

Anote-se, inicialmente, que a fls. 102 consta “Termo de Juntada de Documento”, que dá conta da juntada aos autos de solicitação de sobrestamento do julgamento da impugnação em face da apresentação dos aludidos Embargos de Declaração. Embora o termo de juntada do documento em questão se refira a sobrestamento do julgamento da “Impugnação”, quer se referir, em verdade, ao julgamento do recurso voluntário, uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos justamente do acórdão que julgou a impugnação. Portanto, não poderia o recorrente pretender o sobrestamento de um julgamento que já aconteceu. Ademais, constata-se que as folhas indicadas no aludido “Termo...” se trata, na realidade, do próprio recurso voluntário e que o sobrestamento do julgamento do recurso até a manifestação da DRJ sobre os Embargos de Declaração opostos é ali defendido como tese e pedido preliminares.

Pois bem. Prosseguindo, como mencionado, o recorrente foi cientificado do acórdão proferido pela DRJ no julgamento de sua impugnação aos **22/07/2009**, uma quarta-feira, como demonstra o AR de fls. 88, e interpôs Recurso Voluntário contra essa decisão aos **24/08/2009**, uma segunda-feira, dia útil, data da postagem de seu recurso, conforme se verifica do carimbo dos correios apostado no envelope anexado a fls. 101 dos autos.

O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, na SEÇÃO VI, dedicada ao julgamento em primeira instância, prevê, em seus artigos 32 e 33, o seguinte:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário**, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em suma, como bem observou o julgador de primeira instância quando da manifestação acerca dos Embargos de Declaração apresentados pelo ora recorrente contra o acórdão proferido no julgamento de sua impugnação, o **único recurso cabível contra essa decisão**, nos termos da legislação que rege a matéria, é o **recurso voluntário** dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive se destinado a suscitar a correção de inexatidões materiais e/ou erros de escrita ou de cálculo, recurso este, aliás, que deverá ser interposto **no prazo de 30 dias seguintes à ciência da decisão em questão**.

Desse modo, como não são cabíveis Embargos de Declaração contra o acórdão da DRJ que julgou a impugnação, uma vez interpostos, eles não produzem nenhum efeito e, assim sendo, **não têm aptidão de interromper ou suspender o prazo para a interposição do recurso efetivamente cabível ou mesmo para obstar o curso do procedimento administrativo fiscal**, como pretendeu o recorrente.

Assim, uma vez que o recorrente foi notificado da decisão recorrida aos **22/07/2009**, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de seu recurso voluntário foi dia **23/07/2009**, **conforme previsto no art. 5º do mesmo Decreto nº 70235/72¹**, sendo, portanto, **o termo final para interposição desse recurso o dia 21/08/2009**, uma **sexta-feira**.

Ocorre que, como acima esclarecido, conforme se verifica dos autos a fls. 101, **o recorrente somente interpôs seu recurso voluntário aos 24/08/2009**, informação esta também confirmada no Ofício nº 115/08/DRF-CXL-Secat/EAC-2, a fls. 105, **quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para que o fizesse**.

Anote-se, por fim, que o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos naquilo em que forem omissos, aos processos administrativos fiscais, inclusive, dispõe, no § 6º de seu art. 1.003, que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”, prova esta que não foi feita pelo recorrente.

De todo modo, em pesquisa realizada na rede mundial de computadores, não encontramos informações acerca de feriado municipal no dia 21/08/2009 no Município de São Marcos/RS que impossibilitasse o cumprimento do prazo para interposição do recurso pelo recorrente.

Desse modo, o recurso voluntário é flagrantemente intempestivo.

¹ Decreto nº 70235/72:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini